



ITEM DE PAUTA	3.4
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Concessão de diárias e deslocamentos de pessoas a serviço do CAU/MG

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO CAU/MG
DCOA-CAU/MG Nº 136.3.4/2017

Delibera pela definição de parâmetro para a averiguação dos valores equivalentes aos custos de transportes para o deslocamento de Conselheiros em veículo próprio ou alugado.

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO CAU/MG – COA-CAU/MG, em reunião extraordinária no dia 23 de agosto de 2017, nas instalações do CAU/MG, localizado na Avenida Getúlio Vargas, 447, 11º andar, Funcionários, em Belo Horizonte, Minas Gerais, no exercício das competências e prerrogativas do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária nº 190/2014, do CAU/MG e homologado pela Deliberação Plenária nº DPABR 0037-03/2014, do CAU/BR, e a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

Considerando o inciso I do art. 42 do Regimento Interno do CAU/MG que dispõe que "compete especificamente à Comissão de Organização e Administração propor ou apreciar e deliberar sobre o mérito, forma e admissibilidade de projeto de ato normativo referente à organização, ao funcionamento e à gestão estratégica do CAU/MG";

Considerando o princípio de isonomia de tratamento entre Conselheiros;

Considerando os artigos 9º e 10 da Resolução CAU/BR nº 47/2013, de 9 de maio de 2013;

Considerando o inciso II do art. 4º da Resolução CAU/BR nº 113/2016, de 13 de janeiro de 2016;

Considerando os artigos 8º e 9º da Portaria nº 308/2015, de 6 de novembro de 2015, do Tribunal de Contas da União;

Considerando a Nota Jurídica GERJUR-CAU/MG nº 05/2017, de 13 de julho de 2017;

DELIBERA:

1. Por adotar como parâmetro para a averiguação dos valores equivalentes de reembolso aos custos de transportes regulares disponíveis quando do reembolso do deslocamento de Conselheiros a serviço aquele correspondente ao valor das passagens aéreas referentes ao trecho deslocado desde que haja voos regulares.
2. Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2017.

Vera Therezinha de A. de Oliveira Santos
Coordenadora da COA-CAU/MG

Júlio De Marco
Coordenador Adjunto da COA-CAU/MG

Ana Paula Costa Andrade
Membro da COA-CAU/MG

**NOTA JURÍDICA Nº 05/2017 – GERJUR CAU/MG**

Assunto: Concessão de Diárias e Passagens no âmbito do CAU/MG

Em reunião conjunta da CPFi e COA, na qual houve discussão sobre a normatização de diárias e passagens no âmbito desta Autarquia, esta Gerência Jurídica ponderou que a disciplina legal da concessão de diárias, passagens e outros auxílios de representação no âmbito dos Conselhos de Fiscalização Profissional está positivada por meio da Lei 11.000/2004, nos seguintes termos:

Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

§ 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.

§ 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento.

§ 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

Neste cenário, o CAU/BR baixou a Resolução 47/2013 que dispõe sobre os deslocamentos a serviço no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências.

A despeito de algumas imprecisões, notadamente conceituais, a citada Resolução cumpre o papel que lhe foi conferido pela Lei 11.000/2004 e vem sendo aplicada no âmbito do CAU/BR e dos CAU/UF desde seu surgimento.

Diante disso, tem-se que, do ponto de vista da segurança jurídica para esta gestão, que se encontra já em sua quadra final, não se recomenda, a respeito do tema, qualquer inovação normativa neste momento.

Isto não impede, entretanto, que se proceda à simples mudança na interpretação de alguns dispositivos das normas vigentes, de modo a aperfeiçoar e adequar as práticas em uso aos preceitos e normativos em vigor.



Exemplo deste aperfeiçoamento pode ser verificado na interpretação do quanto disposto no artigo 5º, II, da Resolução 47/2013, que trata do reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado. O dispositivo disciplina:

Art. 5º Os valores da indenização de que trata o art. 4º serão fixados, conforme o caso, pelo plenário do CAU/BR ou pelos plenários dos CAU/UF, para vigorarem no âmbito das respectivas administrações, e corresponderão: (Vide art. 2º, inciso I da Resolução nº 113, de 13 de janeiro de 2016)

I – nos casos do inciso I do art. 4º, ao limite máximo de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por quilômetro rodado;

II – nos casos do inciso II do art. 4º, ao limite máximo de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por quilômetro rodado ou aos valores equivalentes aos custos dos transportes regulares disponíveis no momento do deslocamento a serviço, prevalecendo o que for menor.

Tem-se entendido nesta Autarquia que os valores equivalentes aos custos dos transportes regulares disponíveis no momento do deslocamento a serviço dizem respeito sempre e indistintamente aos valores do transporte rodoviário.

Esta interpretação, no entanto, não nos parece consentânea ao espírito da legislação de regência da matéria. É que, sob nossa ótica, o transporte regular disponível que atenda as necessidades de deslocamento a serviço é, de regra, o transporte aéreo. Neste sentido, é a orientação do próprio Tribunal de Contas da União. Senão vejamos o que determina a Portaria nº 308/2015, que disciplina, no âmbito daquela Corte de Contas, a emissão de passagens e a concessão de diárias:

Art. 8º Na aplicação do disposto nos arts. 3º a 6º deste Capítulo, poderão ser fornecidas passagens nas seguintes modalidades:

I - aéreas, quando houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido; e

II - rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias, tipo leito, quando:

a) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido;

b) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular na data desejada, ou

c) o viajante manifestar preferência por um desses meios de locomoção em detrimento do transporte aéreo.

*Jos
JF
12*



Neste sentido, o parâmetro para averiguação dos valores equivalentes aos custos dos transportes regulares disponíveis no momento do deslocamento a serviço deverá ser o correspondente ao valor das passagens aéreas referentes ao trecho deslocado, desde que haja voos regulares.

A Portaria do TCU também trata do tema:

Art. 9º Poderá haver ressarcimento de despesa com transporte, quando o viajante optar pela utilização de meio próprio de locomoção, correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, entre os municípios percorridos e a capital sede de sua unidade de lotação, no caso de trabalho externo.

§ 1º O valor padronizado de ressarcimento de transporte a que se refere o caput deste artigo será o fixado no Anexo III desta Portaria.

§ 2º O servidor que utilizar meio próprio de locomoção deve apresentar nota fiscal de combustível na localidade ou no trajeto desenvolvido, sob pena de devolução do valor recebido a título da indenização referida no caput deste artigo.

§ 3º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores.

§ 4º No caso da existência de pedágios no trajeto, os valores correspondentes a estes serão também passíveis de ressarcimento, desde que devidamente comprovados, admitindo-se nessa hipótese a concessão de suprimento de fundos ou seu detalhamento na portaria de concessão de diárias.

§ 5º A opção de uso de veículo próprio para realização de serviço externo é de total responsabilidade da autoridade ou do servidor, inclusive quanto a possíveis despesas com a manutenção do veículo, acidentes ou avarias no percurso.

§ 6º O valor do ressarcimento de que trata o caput deste artigo ficará limitado ao custo total das passagens aéreas que poderiam ser utilizadas no trecho (ida e volta), no caso daquele ser superior a este.

Neste cenário, entendemos que, respeitados os condicionantes do artigo 4º da Resolução 47/2013, quando do reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado, esta Autarquia deverá adotar como parâmetro para averiguação dos valores equivalentes aos custos dos transportes regulares disponíveis no momento do deslocamento a serviço, aquele correspondente ao valor das passagens aéreas referentes ao trecho deslocado, desde que haja voos regulares.

No que diz respeito à previsão de valores diferenciados para o auxílio deslocamento, conforme se tratar do uso de meio de transporte regular ou veículo próprio/alugado, tem-se o seguinte:



A Resolução 47 trata o tema da seguinte forma:

Art. 9º Sem prejuízo da concessão de diárias nos termos dos artigos 6º a 8º antecedentes, as pessoas a serviço do CAU/BR ou dos CAU/UF terão direito ao auxílio deslocamento, destinado a cobrir despesas de locomoções urbanas.

Art. 10. O plenário do CAU/BR e os plenários dos CAU/UF fixarão os valores do auxílio deslocamento a serem praticados nas respectivas administrações, respeitado o limite de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). (Vide art. 2º, inciso III da Resolução nº 113, de 13 de janeiro de 2016)

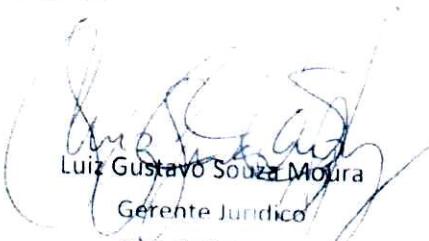
§ 1º O auxílio deslocamento será devido uma única vez para cada deslocamento a serviço, ainda que sejam diversos os destinos, e será igual para os deslocamentos nacionais e internacionais. (Redação dada pela Resolução nº 70, de 23 de janeiro de 2014)

§ 2º Nos casos em que sejam aplicadas as disposições do art. 4º desta Resolução, o auxílio deslocamento corresponderá a 100% do valor previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 70, de 23 de janeiro de 2014)

Percebe-se, portanto, que a Resolução do CAU/BR previu expressamente que, nos casos de reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado, o auxílio deslocamento será, necessariamente, correspondente a 100% do valor previsto na Resolução.

Consentâneo, portanto, à linha acima adotada no sentido de que mudanças normativas não seriam apropriadas neste momento, opinamos no sentido de que seja seguido o entendimento acima definido pela Resolução 47 do CAU/BR em consonância com as regras e valores previstos na Portaria 83/2015 do CAU/MG.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2017.


Luiz Gustavo Souza Moura
Gerente Jurídico
OAB/MG 77.576



